Apelação Criminal n. 0013460-54.2014.8.24.0023, da Capital Relator: Desembargador Norival Acácio Engel

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA (ART. 299, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL). SENTENCA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. PALAVRAS DA VÍTIMA UNÍSSONAS E HARMÔNICAS, EM AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO CRIMINAL, CORROBORADAS PELA **PROVA DOCUMENTAL AMEALHADA** ΑO FEITO. **ELEMENTOS PROBATÓRIOS** SUFICIENTES **PARA** EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO.

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DO FATO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA FORMAL MATERIALMENTE TÍPICA. HIPÓTESE, NO ENTANTO, DE "EMENDATIO LIBELLI". ELEMENTARES DO TIPO PENAL FALSIDADE IDEOLÓGICA NÃO PREENCHIDOS. APELANTE QUE FEZ INSERIR DECLARAÇÃO FALSA EM PERFIL DE INTERNET. A FIM DE PREJUDICAR IMAGEM DE EX-COMPANHEIRA Ε PERTURBAR-LHE TRANQUILIDADE. AÇÃO QUE MELHOR SE AMOLDA A CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 65, DO DECRETO-LEI N. 3.688/41. REDEFINIÇÃO JURÍDICA EFETUADA DE OFÍCIO, COM A READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. POR ESSAS RAZÕES. INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA 0 CRIME DE FALSA DE IDENTIDADE. INFRAÇÃO MENOR POTENCIAL OFENSIVO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

PLEITO SUBSIDIÁRIO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, EM CONCRETO, PREJUDICADO.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO, READEQUAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0013460-54.2014.8.24.0023, da comarca da Capital Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher em que é Apelante E. R. C. da S. C. e Apelado M. P. do F. de S. C.

A Segunda Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. De ofício, desclassificar a conduta perpetrada pelo Recorrente para a contravenção penal prevista no art. 65, do Decreto-lei n. 3.688/41, e, em consequência, remeter o feito ao Juízo de origem, a fim de que o Ministério Público atuante aprecie a possibilidade da aplicação dos benefícios despenalizadores previstos na Lei 9.099/95 e/ou ulterior processamento do feito, com a aplicação da reprimenda correspondente. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido por este Relator, e dele participaram a Exma Des. Salete Silva Sommariva e o Exmo. Des. Sérgio Rizelo. Funcionou como Representante do Ministério Público o Exmo. Sr. Dr. Luiz Ricardo Pereira Cavalcanti.

Florianópolis, 26 de novembro de 2019.

Desembargador Norival Acácio Engel Presidente e Relator

RELATÓRIO

Na Comarca da Capital, o Ministério Público ofereceu Denúncia contra Emmanoel Rodrigo Castro da Silva Cavalcanti, dando-o como incurso nas sanções do artigo 299, do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos:

Inicialmente cumpre esclarecer que o denunciado e a vítima, Bianca Carolina Machado, mantiveram relacionamento amoroso entre os anos de 2010 e 2012, oriundo do qual nasceu, em 29/09/2011 o filho do casal, João Carlos de Castro Cavalcanti Neto.

No dia 23 de fevereiro de 2014, na avenida Campeche, 1.157, bairro Campeche, nesta cidade e comarca, à 1h 05min, o denunciado inseriu declaração falsa em documento particular, com o fim de prejudicar a vítima, sua ex-companheira, Bianca Carolina Machado.

Ocorre que na data dos fatos o denunciado criou, em nome da vítima, um perfil falso na rede social Instagram, apresentado-a como garota de programa. Para tanto, utilizou o nome de usuário @dolcecarol77 e a descrição: Carolina Machado Gata floripa Rainha do anal.

Além disso, o denunciado informou no perfil falso os e-mail e telefone celular verdadeiros da vítima, assim como acrescentou fotos de Bianca, estas obtidas por ele em razão da convivência doméstica anterior, todas com legendas provocativas/sensuais, bem como convites para programas.

Após, o denunciado enviou solicitações para seguir a diversos homens, os quais passaram a ligar no celular da vítima, visando agendamento de encontros de prostituição.

Referida prática delituosa gerou toda sorte de prejuízos à vítima, a qual necessitou ajuizar ação cível a fim de retirar a perfil da rede social, o que somente ocorreu após mais de 30 dias, tendo também obtido sentença favorável em ação de indenização por danos morais movida contra o denunciado. (fls. 117-120).

Encerrada a instrução, foi julgada procedente a Exordial, para condenar Emmanoel Rodrigo Castro da Silva Cavalcanti ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a reprimenda corporal por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária, por infração ao artigo 299, do Código Penal.

Irresignada, a Defesa interpôs Recurso de Apelação, em cujas Razões (fls. 219-235) pugna pela absolvição por insuficiência de provas da

autoria ou pelo reconhecimento da atipicidade formal ou material do fato. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para o crime previsto no art. 307, do Código Penal.

Apresentadas as Contrarrazões (fls. 240-248), os autos ascenderam ao Segundo Grau, oportunidade em que a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer do Exmo. Sr. Dr. Paulo Roberto de Carvalho Roberge, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do reclamo (fls. 254-257).

Este é o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido, por próprio e tempestivo.

Do pleito absolutório

A Defesa almeja a absolvição do acusado, argumentando, em síntese, a inexistência de provas para embasar o decreto condenatório. Contudo, razão não lhe assiste.

Inicialmente, cumpre esclarecer o contexto em que o fato ocorreu para melhor equacionar a questão devolvida à apreciação e deliberação desta Câmara.

Colhe-se do feito que o acusado Emanoel Rodrigo Castro da Silva Cavalcanti e a vítima Bianca Carolina Machado mantiveram relacionamento amoroso, que perdurou de 2010 e 2012, do qual originou o nascimento de João Carlos de Castro Cavalcanti Neto.

Todavia, em razão de problemas relacionados ao direito de visitação do filho oriundo da antiga união, no dia 23 de fevereiro de 2014, o Apelante criou um perfil na rede social *instagram*, em nome da vítima, inserindo diversas informações indecorosas, especialmente relacionadas à prostituição.

Se não bastasse, o Recorrente informou, naquela plataforma digital, o endereço eletrônico e número do telefone celular da ofendida, com o objetivo

de que outras pessoas a procurassem para agendar encontros, o que, de fato, ocorreu, causando-lhe intensa perturbação à tranquilidade.

A materialidade e autoria defluem do Boletim de Ocorrência de (fls. 2-3), imagens extraídas da rede social *instagram* (fls. 18-27), informações prestadas pela empresa "NET" (fl. 87), e pela prova oral amealhada no curso da persecução criminal.

Nesse norte, colhe-se o relato da ofendida, apresentado na esfera administrativa:

[...] respondeu que: sofreu DIFAMAÇÃO, e ao ser perguntado se o autor imputou-lhe fato ofensivo à sua reputação, e como se deu o de visita ao seu filho, e Emmanuel ao levar sua nova esposa para ver o filho da declarante, esta não autorizou a entrada daquela, por este motivo a esposa de Emmanuel chamou a Polícia Militar, e esta ao chegar no local verificou que a declarante tinha razão e mandou todos embora; QUE a partir deste fato a declarante soube que suas imagens estavam sendo utilizadas indevidamente no Instagram; QUE, inclusive soube por meio do WhatsApp que homens tentavam assediar a declarante dizendo que ela havia adicionado eles no Instagram: QUE foram utilizadas as fotos, o telefone e o e-mail da declarante no perfil do Instagram sem sua autorização, além de fotos sensuais que não pertencem à declarante e outras fotos que são suas, às quais somente Emmanuel teria acesso, por exemplo, a fotoem que a declarante está sentada na borda da piscina trajando biquíni, por este motivo, o maior suspeito da criação desta conta no Instagram de nome "DOLCECAROL77" é seu excompanheiro e a nova esposa deste, como uma forma de vinganca pela não autorização de visita de seu filho [...] ao ser perguntado POR QUE ocorreu os fatos acima mencionados, respondeu que acredita que foi em decorrência da visita frustrada de Emmanuel e sua nova esposa ao filho da declarante, informando que o juiz determinou que somente Emmanuel pudesse visitar o filho, o que exclui a visita de terceiros;7)QUE, ao ser perguntado SE HÁ TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU O OCORRIDO, respondeu trouxe diversas imagens que foram extraídas do seu perfil falso "DOLCECAROL77", os quais possuem fotos sensuais de outras mulheres e fotos privadas da declarante em que somente ela e Emmanuel teriam acesso [...] ao ser perguntada SE JÁ ocorreu anteriormente violência física ou psicológica e quantas vezes, respondeu que sim, em duas vezes, sendo uma um soco na barriga quando a declarante estava grávida de seis meses e em outra oportunidade apertou o pescoço da declarante com as mãos [...] QUE esclarece que Emmanuel encaminhou e-mails para a declarante injuriando-a, chamando-a de "bosta", "cara de acabada", velha gasta", e em outro e-mailm a chama de "cão", sendo que tais e-mails foram enviados no dia 25/12/2013, conforme cópias dos documentos apresentados [...]. (termo de declaração de p. 4/5)

Em Juízo, confirmou os relatos apresentados anteriormente, acrescentando:

[...] (perguntado se tinha tido um relacionamento com o acusado, respondeu) sim, ele é o pai do meu filho, (perguntado se na época dos fatos já tinham terminado, respondeu) sim, (indagada se os fatos narrados na denúncia aconteceram, respondeu) sim, (perguntado como tomou conhecimento, respondeu) eu entrei na justica contra a "VIVO" e a "NET" e a gente descobriu que tinha vindo da casa dele, [...] (indagada como tomou conhecimento sobre o perfil falso, respondeu) um amigo do meu irmão avisou. (perguntado se recebeu telefonemas, respondeu) sim, vários, (indagada quanto tempo o perfil ficou no ar, respondeu) mais ou menos um mês, (perguntado se conseguiu excluir o perfil somente na justica, respondeu) só na justica, (indagada se obteve sentenca procedente no Juízo cível, respondeu) sim, mas acho que eu cancelei (perguntado se cancelou a acão contra ele, respondeu) sim. [...] (perguntado se teve acesso ao perfil, respondeu) sim, nunca fui de bater foto... eram fotos na piscina, de biquíni normal, mas as outras mais sensuais eram todas fotos falsas, apareciam o meu rosto mas não era... (perguntado se o contato que foi inserido no perfil lhe pertencia, respondeu) era meu, (indagada se teve que trocar o telefone e e-mail em razão dos fatos, respondeu) troquei, eu me incomodei muito na época, meu filho tinha dois anos e meio eu acho, eu morava sozinha com ele, então, de madrugada mandavam mensagens, e ele estava do meu lado dormindo [...] meu pai estava doente, no hospital, e eu não podia deixar o celular no silencioso, (perguntado se o fato lhe causou transtorno, respondeu) sim (01'05" a 04'58", registro audiovisual de fl. 178).

O Apelante, por sua vez, narrou:

[...] (perguntado sobre os fatos narrados na Exordial, respondeu) olha, eu tenho a dizer o seguinte, realmente, aconteceu, foi verdade, só que não fui eu quem fez. Na época, eu estava namorando, no caso, com minha atual esposa, e nós fomos fazer uma visita, convidei a minha esposa para ir comigo, até a porta do condomínio [...] era altamente turbulento, essa senhora aqui impedia ao máximo eu ver meu filho, tentou de tudo me prender, até esse ano saiu um mandado de prisão pra mim porque eu tive problemas financeiros, [...] enfim. tudo o que ela pudesse fazer para eu não ver o filho, toda essa cena que ela faz, ela fez, e hoje está aí o resultado, estou casado, graças a Deus, tenho dois filhos maravilhosos [...] e não fui eu, não fui eu com certeza, não fui eu, eu não sabia disso, foi uma pessoa da minha família, entendeu? Coisa de mulher. Eu não tinha noção disso, fui saber depois, mas, assim, de certa forma, depois de tudo o que aconteceu eu não tive a oportunidade de pedir desculpas para ela, né, porque isso, realmente, eu não teria feito. Eu não gosto de rede social [...] não tenho nem tempo [...] como eu falei, foi uma pessoa da minha família, eu prefiro não falar, por todos os incômodos que ela causou para a gente [...] (perguntado se tem conhecimento sobre o documento de fl. 87, sobre o IP que indica o endereço de seu apartamento à época, respondeu) sim, da

minha casa, do meu apartamento, que eu morava na época, estava em meu nome (perguntado se não quer dizer quem fez, respondeu) não quero, não quero. Se for o caso, se cair em cima de mim eu assumo (02'30" a 04'49", registro audiovisual de fl. 178).

Da análise da prova oral acima transcrita, especialmente as declarações uníssonas e harmônicas apresentadas pela vítima, em ambas as fases da persecução criminal, não há dúvidas de que o Apelante foi o responsável pela criação do perfil falso, em nome dela, na rede social *instagram*.

Corroborando, de acordo com o ofício acostado às fls. 86-100, o endereço de "IP" corresponde ao aparelho de internet localizado na residência do acusado, fato que, inclusive, foi confirmado por ele em seu interrogatório judicial.

Portanto, embora o Recorrente tenha negado a prática da conduta descrita na Exordial, atribuindo a autoria delituosa a terceiro, observa-se que ele nem sequer indicou quem teria utilizado seu computador para criar um falso perfil com intuito de importunar Bianca.

Desse modo, tem-se que a versão da ofendida se coaduna com os demais elementos probatórios e merece total credibilidade, especialmente porque não há nos autos qualquer prova capaz de derruir suas afirmações.

Contudo, embora conste na Denúncia que o acusado "inseriu declaração falsa em documento particular, com o fim de prejudicar a vítima", entende-se que a elaboração de perfil falso em rede social, com a finalidade de denegrir a imagem de outrem ou perturbar-lhe a tranquilidade, não se encaixa no conceito de documento particular, previsto no tipo incriminador do art. 299, do Código Penal.

Nesse tocante, impende ressaltar que a interpretação extensiva (*in malam partem*) do referido dispositivo legal para abarcar a conduta perpetrada pelo réu é vedada em matéria penal, especialmente em razão do princípio da reserva legal.

Assim, tem-se que a infração que melhor se amolda à conduta

praticada pelo acusado é aquela descrita no 65, do Decreto-lei n. 3.688/41, que estabelece:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Isso porque, ficou satisfatoriamente comprovado que o Apelante foi o responsável pela criação da página na internet, em nome da vítima, apresentando-a como garota de programa, com a finalidade de perturbar sua tranquilidade.

Aliás, de acordo com o relato judicial de Bianca, após a divulgação de seu número de telefone celular na rede social, inúmeros indivíduos realizaram ligações, especialmente no período noturno, a fim de agendar um encontro de prostituição, fato que lhe causou intensa perturbação (registro audiovisual de fl. 178).

Desse modo, merece adequação a capitulação do delito proposta pelo Ministério Público, com a aplicação do instituto da *Emendatio Libelli*, o que se faz de ofício.

O art. 383, do Código de Processo Penal, dispõe acerca do instituto da *Emendatio Libelli*, estabelecendo que o juiz, sem modificar a descrição do fato contido na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Assim, "se a descrição dos fatos permite definição jurídica diversa daquela indicada na denúncia, é viável promover a aplicação do instituto da emendatio libelli (CPP, art. 383), a qual é facultada ao Julgador independentemente da manifestação das partes" (TJSC, Apelação Criminal n. 0000863-27.2016.8.24.0009, de Bom Retiro, relatoria do Desembargador Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, julgada em 16-10-2018).

Portanto, pode o julgador, respeitando o princípio da correlação entre a Denúncia e Sentença, atribuir nova definição típica ao fato, considerando

que o acusado se defende dos fatos que lhe foram atribuídos e não da capitulação do crime. Por esse motivo, é possível a aplicação do mencionado instituto também em grau recursal.

A propósito, "Como corolário da devolutividade recursal vertical ampla, inerente à apelação, desde que a matéria tenha sido devolvida em extensão, plenamente possível ao Tribunal realizar emendatio libelli para a correta aplicação da hipótese de incidência, desde que dentro da matéria devolvida e não implique reformatio in pejus, caso haja recurso exclusivo da defesa." (HC 427.965/SP, Relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018).

Na hipótese dos autos, a conduta descrita na Denúncia permite concluir que o Recorrente praticou a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, consoante extrai-se de trecho da Exordial (fl. 137-138):

[...]

Ocorre que na data dos fatos o denunciado criou, em nome da vítima, um perfil falso na rede social Instagram, apresentado-a como garota de programa. Para tanto, utilizou o nome de usuário @dolcecarol77 e a descrição: Carolina Machado Gata floripa Rainha do anal

Além disso, o denunciado informou no perfil falso os e-mail e telefone celular verdadeiros da vítima, assim como acrescentou fotos de Bianca, estas obtidas por ele em razão da convivência doméstica anterior, todas com legendas provocativas/sensuais, bem como convites para programas.

Após, o denunciado enviou solicitações para seguir a diversos homens, os quais passaram a ligar no celular da vítima, visando agendamento de encontros de prostituição.

Referida prática delituosa gerou toda sorte de prejuízos à vítima, a qual necessitou ajuizar ação cível a fim de retirar a perfil da rede social, o que somente ocorreu após mais de 30 dias, tendo também obtido sentença favorável em ação de indenização por danos morais movida contra o denunciado.

Diante disso, mostra-se plenamente viável atribuir nova definição jurídica ao fato, pois as ações do Apelante restaram expressamente descritas na Exordial e, em razão disso, foi-lhe garantido o exercício do contraditório e ampla defesa no curso da instrução processual.

Ademais, a readequação típica não implicará em reformatio *in pejus*, visto que a sanção cominada no art. 65, do Decreto-lei n. 3.688/41 é mais branda do que aquela prevista no preceito secundário do crime de falsidade ideológica.

Aliás, em contexto fático semelhante, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu que as ações de criar perfil falso em rede social, com a publicação de fatos indecorosos e infamantes em nome da vítima, se amoldam a contravenção penal prevista no art. 65, do Decreto-lei n. 3.688. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO - AMEACA -INTERNET - PROMESSA DE MAL INJUSTO E GRAVE CONFIGURADA -CONDENAÇÃO MANTIDA - PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE -CRIAÇÃO DE PERFIS FALSOS EM REDES SOCIAIS - PREJUÍZOS SOCIAIS CAUSADOS À VÍTIMA - MOTIVO REPROVÁVEL - RETOMADA DE RELACIONAMENTO AMOROSO - CONDENAÇÃO MANTIDA - ESTELIONATO - OBTENÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA - ARDIL - FALSA IDENTIDADE VIRTUAL - POSTERIOR REPARAÇÃO DO DANO - IRRELEVÂNCIA -INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 554, DO STF - CONDENAÇÃO MANTIDA -PENAS DE MULTA - ADEQUAÇÃO - RECURSO MINISTERIAL - AMEACA -PROMESSAS DE MAL INJUSTO E GRAVE PRATICADAS EM SEQUÊNCIA -CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA - ESTELIONATO - PENA-BASE -CIRCUNSTÂNCIAS **ESPECIALMENTE GRAVES** EXACERBAÇÃO NECESSÁRIA PARA A REPRESSÃO E PREVENÇÃO DO CRIME AGRAVAMENTO DO REGIME PRISIONAL - NÃO CABIMENTO - VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA - INTELIGÊNCIA DA LEI 11.340/06.

- Comete o crime de ameaça o indivíduo que envia mensagens eletrônicas à vítima, prometendo difamá-la gravemente em redes sociais e, ainda, sugerindo males indeterminados que poderiam acometer sua família.
- A criação de perfis sociais falsos em redes sociais, por meio dos quais o agente se faz passar pela vítima e através dos quais difama pessoas de suas relações, além de publicar relatos indecorosos e infamantes em seu nome, configura a contravenção penal prevista no art. 65, da Lei de Contravenções Penais.
- A obtenção de depósitos bancários em nome do agente, obtidos através do ardil de criar perfis falsos de personagens virtuais para ludibriar a vítima, convencendo-a de que uma destas personagens necessita de ajuda financeira, configura a hipótese descrita no art. 171, caput, do Código Penal.
- A fixação dos dias-multa deve ser aplicada proporcionalmente à magnitude do injusto penal, e o valor de cada dia-multa deve ser apurado em conformidade com a capacidade econômica do acusado.
- A pena de multa deve ser destinada ao Fundo Penitenciário Nacional, não podendo ser pago à vítima como forma de reparação do dano causado pelo

crime, por inexistência de previsão legal.

- Se as ameaças foram praticadas seguidamente, ao longo de todo um semestre e através de meios os mais variados e contendo promessas de males injustos e graves diversos em prejuízo da vítima, impõe-se o reconhecimento da continuidade delitiva, na forma do art. 71, do Código Penal.
- Praticado o estelionato em condições especialmente reprováveis, tendo sido a vítima induzida a erro por seu amante ao longo de 04 (quatro) anos, com a criação de numerosos perfis virtuais falsos para mantê-la em erro e com absoluta desconsideração de sua estabilidade afetiva, impõe-se a aplicação da pena-base em quantum especialmente elevado.
- O agravamento do regime prisional, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 33, §2º, c, exige que as circunstâncias sejam excepcionalmente desfavoráveis ao agente.
- A vedação à substituição da pena corporal somente se autoriza, para o agente primário que não cometeu o crime com violência ou grave ameaça à pessoa, quando excepcionalmente graves as circunstâncias judiciais.
- A vedação prevista na Lei Maria da Penha proíbe apenas a substituição da pena corporal por pena de natureza pecuniária isoladamente, restando autorizada, contrario sensu, a substituição por pena de prestação pecuniária cumulada com outra pena restritiva de direitos de natureza diversa. (TJMG Apelação Criminal 1.0480.11.010540-4/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/08/2015, publicação da súmula em 28/08/2015)

Por esses motivos não merece acolhimento o pleito subsidiário de desclassificação para o crime previsto no art. 307, do Código Penal, eis que as elementares do delito de falsa identidade não restaram configuradas.

A propósito, como bem salientou o Magistrado a quo à fl. 201:

O tipo previsto no art. 307 do CP tem como seu núcleo o verbo "atribuir", o que implica que o agente imputa a si próprio ou a terceiro uma falsa identidade. Na hipótese em comento, contudo, o réu não utilizou para si o perfil.

Criou um com fotos da vítima e colocou o telefone verdadeiro dela, para que fosse assediada por terceiros e passasse por evidente constrangimento. O réu não se passou pela vítima, mas sim fez com que terceiros pensassem que ela fosse uma garota de programa e diretamente a procurassem. (grifou-se).

Outrossim, observa-se que há um Projeto de Lei (n. 7.758/14), de autoria do Deputado Federal Nelson Marchezan Júnior, em trâmite, que almeja complementar o delito do art. 307 do Código Penal, tipificando o uso de identidade falsa por meio da rede mundial de computadores.

O mencionado delito passaria a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade, inclusive por meio da rede mundial de computadores ou qualquer outro meio eletro nico com o objetivo de prejudicar, intimidar, ameac ar, obter vantagem ou causar dano a outrem, em proveito pro priocu alheio: Pena – detenc a de tre smeses a um ano, ou multa, se o fato na constitui elemento de crime mais grave." (Informações extraídas de: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/619448, acesso em 20/11/2019).

Assim, considerando que ainda não há previsão expressa sobre a conduta de *atribuir a si próprio ou a terceiro falsa identidade, 'por meio eletrônico'*, no tipo penal de falsa identidade, aplica-se o mesmo entendimento referido alhures, no sentido de ser inadmissível realizar interpretação extensiva (*in malam partem*) do art. 307, do Código Penal para incluir neste dispositivo a conduta perpetrada pelo réu.

Logo, considerando que a narrativa fática constante na Inicial restou amparada no conjunto probatório amealhado aos autos, e sendo pacífico o entendimento de que é permitida a *Emendatio libelli* em grau recursal, procedese de ofício, a alteração da capitulação do crime previsto no art. 299, do Código Penal para a contravenção penal prevista no art. 65, do Decreto-lei n. 3.688/41.

Diante da adequação realizada, os autos devem ser remetidos ao Juízo de origem, pois, tratando-se de delito de menor potencial ofensivo, deve ser analisada a possibilidade de oferecimento dos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95 e/ou ulterior processamento do feito, com a aplicação da pena correspondente.

A Defesa pleiteia o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da pena em concreto, na sua modalidade retroativa. Todavia, em razão da redefinição jurídica realizada, o pedido resta prejudicado.

Ainda assim, impende destacar que não se vislumbra a prescrição da pena em abstrato, mormente porque a reprimenda máxima cominada para a

Contravenção Penal prevista no art. 65, do Decreto-lei n. 3.688/41, é de 02 (dois) meses, pelo que se considera o prazo prescricional de 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 11 de maio de 2018 (fl. 139), não se vislumbra a ocorrência de interrupção do prazo prescricional no curso do feito, e a Sentença foi publicada em 31 de maio de 2019. Portanto, percebe-se que entre os referidos marcos não transcorreu o período de 03 (três) anos, motivo pelo qual não há falar em reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da pena em abstrato.

Ante o exposto, vota-se no sentido de conhecer do recurso e negarlhe provimento. De ofício, desclassificar a conduta perpetrada pelo Recorrente para a contravenção penal prevista no art. 65, do Decreto-lei n. 3.688/41, e, em consequência, remeter o feito ao Juízo de origem, a fim de que o Ministério Público atuante aprecie a possibilidade da aplicação dos benefícios despenalizadores previstos na Lei 9.099/95 e/ou ulterior processamento do feito, com a aplicação da reprimenda correspondente. Custas legais.

Este é o voto.